



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇOS TÉCNICOS DE
DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO
DE TECNOLOGIA NECESSÁRIA,
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES,
COLETA, EDIÇÃO, REVISÃO E
PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO E
MONITORAMENTO DIÁRIO PARA
ATENDIMENTO A LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO E A LEI DA
TRANSPARÊNCIA.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Já o § 1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise se fundamenta no 25, II e §1º da Lei 8.666/93, combinado com art. 13, III e §3º do mesmo Diploma Legal.

O art. 13, III, a seu turno, erige à categoria de serviço profissional especializado os trabalhos relativos à assessoria ou consultoria técnica, e o §3º do mesmo dispositivo vincula o corpo técnico indicado pelo contratado à execução pessoal dos serviços.

Questão é saber se a pretensa contratada pela Prefeitura Municipal de Prainha detém notória especialização e se o objeto contratado reveste-se de natureza singular.

O serviço a ser executado, por seu turno, reveste-se de natureza singular, na medida em que, além da consultoria e assessoria em âmbito administrativo, deve haver atuação dinâmica junto ao TCM/PA, e isso deve ser realizado, preferencialmente, por profissional com ampla experiência no âmbito dos Tribunais de Contas, em especial no do TCM/PA, entidade auxiliar do legislativo no exercício do controle externo.

Isto posto, OPINO favoravelmente à contratação da empresa ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA • ME, com substrato no art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO**

Prainha (Pa), 10 de janeiro de 2017.

Assessoria Jurídica